DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1465/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18625/2017
PROTOCOLO	: 1841879
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS	: EVALDO CARLOS DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 141/2017
CONTRATADA	: NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ZERO KM, TIPO MINIVAN, DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTES
VALOR DO CONTRATO	: R$ 74.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 141/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 50/2017, celebrado entre o Município de Mundo Novo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda, tendo como objeto a aquisição de um veículo zero KM, tipo minivan, destinado ao transporte de pacientes aos municípios e estados vizinhos, para atendimento hospitalar, no valor de R$ 74.600,00 (setenta e quatro mil e seiscentos reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Evaldo Carlos de Souza, secretário municipal de Saúde.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-35558/2017 (peça 18), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-1749/2018 (peça 22), opinando pela legalidade e regularidade das duas primeiras fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 50/2017, e da formalização e do teor do Contrato n. 141/2017 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc